

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Osvaldo Fonteles de Mello
Osvaldo Fonteles de Mello
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Portaria, criando normas internas para os pedidos de pesquisa e lavra em terras habitadas pelos silvícolas, designados que fomos, através da Portaria nº 79/E, de 15.02.72, para sua elaboração.

2. Os estudos procedidos pela Comissão, como não poderia deixar de ser, atentos estiveram aos textos que dispõem ou interferem na questão, quais as normas constitucionais sobre mineração e sobre os silvícolas, o Código de Minas e o Decreto 65.202, de 22.09.69 que regula a pesquisa e exploração mineral em terras habitadas por aqueles.

3. O artigo 168 da Constituição estabelece a distinção entre a propriedade do solo e a das jazidas, minas e demais recursos minerais.

4. Ao proprietário do solo são meramente fornecidos direitos de renda pela ocupação do solo, de indenização pelos gravames dessa ocupação e de participação nos resultados da exploração mineral.

5. Por seu turno, o artigo 198 da Carta Maior estabelece a inalienabilidade das terras habitadas pelos silvícolas, a esses garantindo sua posse permanente e reconhecendo o usufruto exclusivo de suas riquezas naturais.

6. Dessarte, sabendo-se que o usufruto é o direito de fruir as utilidades e frutos de uma coisa (art. 713 do Código Civil), nos silvícolas se dirigirão os direitos referidos no item 4

item 4 acima.

7. Forçoso dizer que nosso entendimento não contradiz o pensamento esposado pelo eminente jurista pátrio, Ministro Theófilo Cavalcanti, que, ao elaborar o anteprojeto do Estatuto do Índio, ora em tramitação no Congresso Nacional, disciplinou:

Art. 46. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos Índios, ou do domínio da União, mas na posse de populações indígenas, far-se-á nos termos da Constituição vigente.

Parágrafo Único. O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos Índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação nos benefícios da exploração reverterá em benefício dos Índios e constituirá fonte de renda indígena.

8. De afirmar-se, ainda, que das emendas apresentadas pela Consultoria Jurídica do Ministério do Interior ao anteprojeto regulamentador dos direitos e deveres dos silvícolas, nenhuma delas reparou o texto original do preclaro Ministro no pertinente à exploração dos recursos minerais.

9. Com tais premissas constitucionais, evidenciou-se a necessidade de embasarmos às regras internas de pesquisa e lavra mineral, em consonância com o Código de Mineração e no que não o fira, com o Decreto 65.202/69, que trata, como já dissemos, da pesquisa e exploração mineral em terras habitadas pelos silvícolas.

10. Isto porque a prevalência consagrada pelo art. 4º daquele Decreto, quando manda aplicar as disposições da legislação minerária no que não colidiram com suas prescrições, viola flagrantemente a hierarquia das leis: parece claro que, contrariamente, não de prevalecer, sobre as do decreto, as normas da lei.

11. Assim é que esta Comissão aproveitou suas disposições como subsídio e não como fonte principal de direito.

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO - FUNAI

-03-

12. Nestes termos, para a autorização de pesquisa mine^{ra}l em terras silvícolas ou presumivelmente habitadas por Índios, necessário será o assentimento da Fundação, que estará agindo em suas precípua^s funções legais de protetora da pessoa do Índio e de seus costumes.

13. Constatada a existência de silvícola na área objeto da pesquisa, examinará esta Fundação a possível inconveniê^{nc}cia, para a boa política indigenista, da presença do civilizado em suas áreas, dando ou não, o seu beneplácito à pretensão.

14. Prevemos, ao patrimônio indígena, na forma da lei, renda pela ocupação do terreno e indenização pelos danos causados aos silvícolas possuidores e usufrutuários, quando deferidos aqueles pedidos.

15. No que concerne à lavra, cuidamos de conferir, no convênio ou acordo, a participação constitucional em dízimo pela exploração mineral, assim como a renda, quando couber, e a indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados.

16. cremos, Senhor Presidente, estarmos apresentando a Vossa Excelência um trabalho elaborado dentro dos preceitos legais atinentes à matéria e que, se demorado, deveu-se ao cuidado no estudo de tão relevante e de tão pouca tradição jurídica.

Queremos, por derradeiro, externar a nossa honra por termos sido distinguidos para a feitura do presente trabalho, o qual submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 04 de maio de 1972

Laila Mattar e Rodrigues
LAILA MATTAR E RODRIGUES

Getúlio de Barros Barreto

GETÚLIO DE BARROS BARRETO